



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 - Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.010
(10.04.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS Nº 455-29.2012.6.02.0050, CLASSE 25 - ANO 2010.

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO : JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM, candidato ao cargo
de vereador pelo Município de Ouro Branco/AL.

ADVOGADO : Fabiana Fernandes Ferro – OAB/AL 9457 e outros.

RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO
EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL. QUESTÃO
DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO
ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS
DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a
rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o
qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a
matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte
Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem,
dispensando-se a referência expressa a números de
artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

3. O juiz não está obrigado a responder todas as
alegações das partes quando já tenha encontrado motivo
suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a
ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco,
a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos
termos do voto do Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 – Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


DES. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

Dr. **RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 – Classe 25

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o acórdão nº 9.544, de 27 de fevereiro de 2013, que, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo candidato ao cargo de vereador José Alisandro Soares de Amorim, e aprovou, com ressalvas, as suas contas de campanha do último pleito municipal de 2012.

Em suas razões, afirmou o *Parquet* que a decisão teria sido omissa, pois, embora tivesse invocado expressamente o art. 268 do CE em seu parecer, o tribunal não teria se pronunciado acerca da ofensa ao dispositivo mencionado, destacando, ainda, que já existiriam julgados no sentido de ser impossível a juntada de documentos com o apelo.

Destacou, noutro passo, que o acórdão seria contraditório, vez que a aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.376/2012, que determinaria a conversão da prestação de contas em diligência, mostrar-se-ia necessária apenas quando o relatório final da contabilidade indicasse a existência de falhas ou omissões sobre as quais o candidato não tivesse tido a oportunidade de se manifestar, o que não teria ocorrido no presente caso, vez que o órgão técnico não teria indicado nova irregularidade.

Asseverou também que se verificaria contradição na parte em que se admitiria a juntada de documentos em grau de recurso para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, dentre os documentos exigidos na fase de diligências, não se encontrariam os recibos eleitorais.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as contradições e omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

Devidamente intimado, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fl. 114.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 – Classe 25

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria sido omisso, uma vez que teria deixado de analisar possível ofensa ao art. 268 do Código Eleitoral, consistente na impossibilidade de juntada de documentos com o recurso, e contraditório na medida em que a intimação do candidato após o relatório final somente ocorreria se houvesse falhas sobre as quais o candidato não teria se manifestado, o que não teria ocorrido.

Embora não conste menção expressa ao art. 268 do Código Eleitoral, que somente autorizaria a juntada de documentos em sede recursal nos casos nele indicados, não vislumbro a aludida omissão, pois o acórdão demonstrou claramente as suas razões no que tange à sua admissibilidade, reportando-se a um julgado de minha relatoria (TRE/AL, Embargos_PC 2622-43, julgado em 16/02/2012).

Ademais, o juiz não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes e MP, principalmente quando existe questão lógica fundamental suficiente para resolver os outros aspectos da controvérsia.

No caso, o tribunal entendeu, por maioria, que seria possível a juntada de documentos na fase recursal, pois o juízo *a quo* não teria observado o procedimento previsto no art. 48 da Resolução TSE 23.376/2012, e diante da violação ao devido processo legal e da observância do escopo da prestação de contas, passou-se a análise de todos os documentos e informações constantes no caderno processual.

Também não me parece que existam as alegadas contradições na decisão, vez que ela não traz nenhuma proposição entre si inconciliável. Na verdade, o que questiona o embargante é a maneira como a prova foi valorada por este Tribunal, o que não é possível pela via dos embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 – Classe 25

pois quer fazer crer que NÃO se faria necessária a intimação do candidato / embargado para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o relatório final de contas, haja vista a inexistência de novas irregularidades, o que foi rechaçado pela Corte ante o reconhecimento de sua imprescindibilidade.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

O seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme adiante se vê no pacífico entendimento da jurisprudência:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, classe 42, de minha relatoria, julgado em 18/07/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 - Classe 25

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00432).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator(a): Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator(a): Josély Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha
nº 455-29.2012.6.02.0050 - Classe 25

Desta forma, o que se observa é que o embargante pretende a reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça a sentença de primeiro grau que consignou a desaprovação das contas de campanha do ora embargado.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Des. Relator

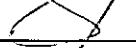


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 455-29.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 57.112/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.610 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 12/04/2013, à(s) fl(s). 7/8.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
455-29.2012.6.02.0050**

Prot. 4.862/2013

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.602, de 10.04.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários